

Jornal Oficial

da União Europeia

C 42

49.º ano

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

18 de Fevereiro de 2006

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2006/C 42/01	Taxas de câmbio do euro	1
2006/C 42/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	2
2006/C 42/03	Auxílios estatais — França — Auxílio estatal C 51/2005 (ex NN 84/2005) — Auxílio a favor do grupo Institut Français du Pétrole — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾	5
2006/C 42/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.4080 — G+/Sanoma/JV) ⁽¹⁾	14
2006/C 42/05	Comunicação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos ⁽¹⁾	15
	Tribunal de Justiça	
2006/C 42/06	Prestação de juramento dos novos membros do Tribunal de Justiça	20
2006/C 42/07	Novo juiz nas secções	21
2006/C 42/08	Listas para determinação da composição das formações de julgamento	22

PT

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

17 de Fevereiro de 2006

(2006/C 42/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1863	SIT	tolar	239,46
JPY	iene	140,77	SKK	coroa eslovaca	37,345
DKK	coroa dinamarquesa	7,4653	TRY	lira turca	1,5751
GBP	libra esterlina	0,68390	AUD	dólar australiano	1,6119
SEK	coroa sueca	9,3810	CAD	dólar canadiano	1,3725
CHF	franco suíço	1,5621	HKD	dólar de Hong Kong	9,2067
ISK	coroa islandesa	75,42	NZD	dólar neozelandês	1,7892
NOK	coroa norueguesa	8,0600	SGD	dólar de Singapura	1,9406
BGN	lev	1,9558	KRW	won sul-coreano	1 154,03
CYP	libra cipriota	0,5745	ZAR	rand	7,1910
CZK	coroa checa	28,365	CNY	yuan-renminbi chinês	9,5489
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,2933
HUF	forint	251,70	IDR	rupia indonésia	10 964,38
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,413
LVL	lats	0,6960	PHP	peso filipino	61,332
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	33,5100
PLN	zloti	3,7654	THB	baht tailandês	46,663
RON	leu	3,5076			

(¹) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2006/C 42/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 28.5.2004

Estado-Membro: Espanha

N.º do auxílio: N 46/2004

Denominação: Auxílio à capitalização de empresas de base tecnológica

Objectivo: Melhorar o acesso das pequenas empresas tecnologicamente inovadoras ao capital de investimento nas suas fases iniciais de criação e desenvolvimento

Base jurídica: Orden CTE/349/2004, de 10 de febrero, por la que se convocan las ayudas de la línea de apoyo a la capitalización de empresas de base tecnológica — BOE 41 van 17 februari 2004, blz. 7383

Orçamento: Aproximadamente 98 milhões de EUR, no total

Intensidade ou montante:

O montante máximo de investimento da entidade financeira em pequenas empresas de base tecnológica será de 500 000 EUR por um período de seis meses.

Nas zonas assistidas ao abrigo do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE, os montantes máximos de investimento serão os seguintes:

- Nas regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE: 1 000 000 EUR por um período de seis meses.
- Nas regiões assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE: 750 000 EUR por um período de seis meses

Duração: 1.1.2004 — 31.12.2007

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

Data de adopção da decisão: 20.4.2004

Estado-Membro: Países Baixos

Nº do auxílio: N 76/2003

Denominação: Actividades de investigação em favor do sector do mexilhão

Objectivo: Financiamento das actividades de investigação em favor do sector do mexilhão através de taxas para fiscais

Base jurídica:

- Instellingsverordening Productschap Vis
- Wet op de bedrijfsorganisatie
- Verordening financiering mosselonderzoek 2003
- Verordening instelling van een fonds voor mosselonderzoek

Orçamento: 564 000 EUR para 2003

Duração: Ano 2003 e seguintes

Forma e intensidade da intervenção: Dentro dos limites dos montantes definidos pelo enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (JO C 45 de 17 de Dezembro de 1996, p. 6 e JO C 48 de 13 de Fevereiro de 1998, p. 2)

Outras informações: Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

Data de adopção: 21.12.2005

Estado-Membro: Espanha [Canárias]

N.º do auxílio: N 84/2005

Denominação: Prorrogação dos artigos 26.º e 27.º da Lei 19/94 (N 144/A/96) «Regime fiscal e económico das Canárias»

Base jurídica: Artículos 26 y 27 de la Ley 19/1994 de Modificación del Régimen Económico y Fiscal de Canarias

Objectivo: Desenvolvimento regional [Todos os sectores]

Orçamento: 270,46 milhões de EUR por ano

Duração: De 1 de Janeiro de 2006 até 31 de Dezembro de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

Data de adopção da decisão: 27.5.2004

Estado-Membro: Reino Unido

N.º do auxílio: N 159/2004

Denominação: Sistema de reaquisição de licenças de pesca do salmão no respeitante aos pescadores que operam com redes nas pescarias de Tamar, Tavy e Lynher e na costa da Cumbria

Objectivo: Cessação voluntária e permanente da pesca de salmão com redes, através da cedência de licenças

Base jurídica: Salmon and Freshwater Fisheries Act (1975)

Orçamento: 50 000 GBP

Forma e intensidade do auxílio: A fixar após conclusão de um processo de concurso

Outras informações: Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

Data de adopção: 7.12.2005

Estado-Membro: Itália

N.º do auxílio: N 198/2005

Denominação: Potenziamento delle aree sottoutilizzate (Agevolazione per nuove assunzioni — Deduzioni IRAP)

Base jurídica:

Art. 11-ter, lett. a) del decreto legge 14 marzo 2005, n. 35, come modificato dalla Legge di conversione 14 maggio 2005, n. 80 (Modifica del comma 4 quater dell'articolo 11 del decreto legislativo n. 446/97 — così come aggiunto dalla L. 311/2004 (Legge Finanziaria 2005).

Art. 11-ter, lett. b) del decreto legge 14 marzo 2005, n. 35, come modificato dalla Legge di conversione 14 maggio 2005, n. 80 (Modifica del comma 4 quater dell'articolo 11 del decreto legislativo n. 446/97 — così come aggiunto dalla L. 311/2004 (Legge Finanziaria 2005).

Objectivo: Emprego — desenvolvimento regional [Todos os sectores]

Orçamento: Montante total previsto no âmbito do regime: 471 milhões de EUR + 846 milhões de EUR

Duração: 2005-2008

Intensidade ou montante: Dentro dos limites previstos no mapa de auxílios regionais

Outras informações: Regime de auxílio — Benefício fiscal

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

Data de adopção: 9.11.2005

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 261/2005

Denominação: Auxílio à criação audiovisual inovadora

Objectivo: Auxílio à concepção e desenvolvimento de obras audiovisuais inovadoras

Base jurídica:

Projet de décret relatif au soutien financier à la création d'œuvres audiovisuelles à caractère innovant.

Projet d'arrêté pris pour l'application du décret relatif au soutien financier à la création d'œuvres audiovisuelles à caractère innovant

Orçamento: 4 milhões de euros anualmente

Intensidade ou montante: 10 000—350 000 EUR

Duração: 30 de Junho de 2008

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

Data de adopção: 18.2.2004

Estado-Membro: Itália

N.º do auxílio: N 547/2003

Denominação: Fondo de garantia a favor do capital de risco da Lombardia

Objectivo: Fomentar os investimentos em capital de risco em PME que operam em certos sectores inovadores

Base jurídica: Deliberazione della Giunta Regionale n. VII/14909 del 7 novembre 2003 e Regolamento di gestione del fondo comune d'investimento NEXT riservato agli investitori istituzionali

Orçamento: 20 658 276 EUR para o fundo de garantia

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

Data de adopção: 22.3.2004

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 550/2003

Denominação: Prorrogação do programa de tecnologia e inovação (Mecklenburgo-Pomerânia Ocidental)

Objectivo: Investigação e desenvolvimento; emprego

Base jurídica: Verwaltungsvorschriften zu § 44 Landeshaus-haltsordnung

Orçamento: 25 milhões de EUR por ano

Intensidade ou montante: Até 80 %

Duração: 1.1.2004-31.12.2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

Data de adopção da decisão: 29.3.2004

Estado-Membro: Reino Unido (Escócia)

N.º do auxílio: N 639/2003

Denominação: Pesca marítima (Apoio transitório) (Escócia)
(N.º 2) Programa 2003

Objectivo: Aumentar o montante máximo do auxílio a pagar a cada beneficiário de 142 GBP para 237 GBP por unidade de capacidade do navio durante todo o período de 10 meses

Base jurídica: Scottish Statutory Instrument

Orçamento: Inexistência de orçamento adicional. O orçamento inicial do programa foi de 10 milhões de GBP (cerca de 15 milhões de EUR)

Intensidade ou montante do auxílio: O montante máximo do auxílio a pagar a cada beneficiário é de 237 GBP por unidade de capacidade do navio durante todo o período de 10 meses

Duração: 1 de Setembro de 2003 — 31 de Dezembro de 2003

Outras informações: Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/

AUXÍLIOS ESTATAIS — FRANÇA**Auxílio estatal C 51/2005 (ex NN 84/2005) — Auxílio a favor do grupo Institut Français du Pétrole****Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**

(2006/C 42/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 21 de Dezembro de 2005, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à França a sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio a favor do grupo Institut Français du Pétrole.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações sobre os auxílios em relação aos quais a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção Auxílios Estatais I — Coesão e Competitividade
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 296 12 42

Essas observações serão comunicadas à França. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO**Procedimento**

A Comissão recebeu por carta de 25 de Novembro de 2004, registada em 29 de Novembro de 2004, com o n.º CP221/2004, uma queixa relativa a um eventual auxílio estatal ilegal a favor do grupo Institut Français du Pétrole (IFP) e de uma das suas filiais, a empresa Axens.

A Comissão pediu informações sobre a medida em questão às autoridades francesas através das cartas D/51221 de 17 de Fevereiro de 2005 e D/54012 de 24 de Maio de 2005.

As autoridades francesas transmitiram estas informações por carta de 22 de Março de 2005, registada pela Comissão em 11 de Abril de 2005, e por carta de 17 de Agosto de 2005, registada pela Comissão em 7 de Setembro de 2005.

Através da carta D/58262 de 20 de Outubro de 2005, a Comissão pediu informações adicionais e convidou as autoridades francesas para uma reunião de trabalho. Esta reunião foi realizada em 8 de Novembro de 2005. Mediante carta de 10 de Novembro de 2005 e registada no mesmo dia, as autoridades francesas apresentaram as informações adicionais solicitadas.

Descrição da medida

O IFP é um estabelecimento profissional, criado em 1944 e sob o controlo económico e financeiro do governo francês, que desempenha uma tripla missão de investigação e de desenvolvimento nos domínios da prospecção petrolífera e do gás, das tecnologias de refinação e petroquímica, de formação de técnicos e de informação e documentação dos sectores. Em contrapartida de um contrato de objectivos com o Estado, o IFP beneficiou de um apoio público que ascendeu a 200 milhões de euros em 2003 e a 163 milhões de euros em 2004. Além disso, o IFP detém várias participações maioritárias directas ou indirectas no capital de sociedades anónimas, entre as quais a Axens, empresa que opera no mercado dos catalisa-

dores e das tecnologias para as indústrias de refinação, tratamento do gás e petroquímicos, a Beicip-Franlab, empresa de consultoria em exploração de campos petrolíferos e controlo de obras de software de exploração petrolífera, e a Prosernat, empresa de consultoria em matéria de tratamento do gás e dessulfuração.

De 1944 a 2002, o IFP auferiu da receita de uma taxa parafiscal sobre certos produtos petrolíferos. A Comissão decidiu, em 29 de Maio de 1996, que este pagamento a favor do IFP relativamente ao período de 1993-1997 não era abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, em conformidade com o ponto 2.4 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento, uma vez que o IFP era um centro de investigação com fins não lucrativos que divulgava os resultados das suas investigações a todas as empresas sem discriminação numa base não comercial e não fazia com que as empresas em que detinha participações beneficiassem de um tratamento mais favorável. Na sua decisão de 18 de Fevereiro de 1998, a Comissão considerou que não tinha qualquer razão para alterar a sua apreciação da medida relativamente ao período de 1998-2002.

A empresa Axens foi criada em 29 de Maio de 2001 na sequência da fusão da direcção industrial do IFP e de uma empresa controlada indirectamente pelo IFP, com base num projecto de reorganização de que a Comissão foi informada. Esta reorganização confiou a gestão da comercialização dos resultados do IFP nos domínios da refinação, da petroquímica e do gás à Axens, graças à assinatura, pelo IFP e pela sua filial, de dois acordos exclusivos de licença-quadro e de licença-produtos bem como de uma convenção de investigação industrial. Nos termos desta, a Axens dispõe de um direito de primeira recusa sobre o resultado de todas as actividades de investigação e desenvolvimento do IFP no seu domínio de actividade. Em contrapartida por estes três acordos, a Axens pagaria o equivalente a [...] (*) do seu volume de negócios ao IFP.

(*) Segredos comerciais

A contar de 1 Janeiro de 2003, uma dotação orçamental a favor do IFP substituiu a receita da taxa parafiscal.

Apreciação da medida

A Comissão considera que, no mercado das tecnologias da refinação e da petroquímica, deixaram de estar reunidas as condições das suas decisões anteriores. Com efeito, considera que o IFP e a sua filial Axens constituem uma entidade económica única, com actividade comercial no mercado das tecnologias da refinação e da petroquímica, em concorrência com outras empresas. Além disso, nesta fase, a Comissão considera que existe uma subvenção cruzada das actividades económicas e não económicas do grupo IFP na medida em que os mecanismos jurídicos e contabilísticos que permitem uma limitação efectiva das actividades económicas e não económicas do grupo IFP não parecem estar criados e em que as despesas de I&D da IFP/Axens não são cobertas pelos rendimentos das suas actividades no mercado.

Além disso, a Comissão não pode excluir, na presente fase, que esta conclusão não possa ser alargada às entidades económicas IFP/Beicip-Franlab e IFP/Prosernat para as suas actividades comerciais de consultoria em exploração de campos petrolíferos e controlo de obras de software de exploração petrolífera, por um lado, e de consultoria em tratamento do gás e dessulfuração, por outro.

A Comissão analisou a compatibilidade do auxílio à luz das diferentes disposições do Tratado CE. Chegou à conclusão que, tendo em conta os seus objectivos, nomeadamente a promoção das actividades de I&D, o auxílio só poderia ser analisado à luz das disposições do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado em matéria de promoção de certas actividades económicas. Porém, a Comissão tem dúvidas quanto ao facto de as condições necessárias para a autorização do auxílio — no caso em apreço, a conformidade com o Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I&D — estarem reunidas.

A Comissão convida as autoridades francesas a fornecerem todas as informações necessárias para a apreciação desta medida.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

TEXTO DA CARTA

«Par la présente, la Commission a l'honneur d'informer la France qu'après avoir examiné les informations fournies par vos autorités sur la mesure citée en objet, elle a décidé d'ouvrir la procédure prévue à l'article 88, paragraphe 2, du traité CE.

1. PROCÉDURE

La Commission a reçu par courrier du 25 novembre 2004, enregistré le 29 novembre 2004, sous le numéro CP221/2004, une plainte concernant une éventuelle aide d'État illégale en faveur de l'Institut Français du Pétrole (IFP) et une de ses filiales, la société Axens.

La Commission a demandé des informations sur la mesure en question aux autorités françaises par courriers D/51221 du 17 février 2005 et D/54012 du 24 mai 2005.

Les autorités françaises ont transmis ces informations par courriers du 22 mars 2005, enregistré par la Commission le 11 avril 2005, et du 17 août 2005, enregistré par la Commission le 7 septembre 2005.

Par lettre D/58262 du 20 octobre 2005, la Commission a demandé des informations complémentaires et invité les autorités françaises pour une réunion de travail. Cette réunion a eu lieu le 8 novembre 2005. Les autorités françaises ont soumis les informations complémentaires demandées par lettre datée du 10 novembre 2005 et enregistrée le même jour.

2. DESCRIPTION DE LA MESURE

2.1. Le groupe IFP

L'IFP est un établissement professionnel ⁽¹⁾ de droit privé sans capital ni actionnaire, placé sous le contrôle économique et financier du gouvernement français ⁽²⁾. Aux termes de ses statuts, l'IFP remplit trois missions:

- (1) Recherche et développement dans les domaines de la prospection pétrolière et gazière, des technologies de raffinage et de pétrochimie. Il s'agit pour l'IFP de "provoquer ou effectuer les études et les recherches présentant un intérêt pour le développement des connaissances scientifiques et des connaissances industrielles, et valoriser sous toute forme le résultat de ces travaux". Les charges d'exploitation de ce poste se sont élevées à [...] ^(*) d'EUR en 2004 ⁽³⁾.
- (2) Formation d'ingénieurs et de techniciens. Il s'agit de "former les personnes capables de participer au développement des connaissances nouvelles, à leur diffusion et à leur application effectives". Les charges d'exploitation de ce poste se sont élevées à [...] d'EUR en 2004 ⁽³⁾.
- (3) Information et documentation des secteurs. Il s'agit de "documenter les administrations, l'industrie, les techniciens et les chercheurs sur les connaissances scientifiques et les techniques industrielles". Les charges d'exploitation de ce poste se sont élevées à [...] d'EUR en 2004 ⁽³⁾.

En contrepartie, l'IFP bénéficie d'un soutien public. Ce soutien s'est élevé à 201 millions d'EUR en 2002, à 200 millions d'EUR en 2003 et à 163 millions d'EUR en 2004 ⁽⁴⁾. Un contrat d'objectifs avec l'État définit les grandes orientations de son action par période de cinq ans.

⁽¹⁾ Au sens de la loi n° 43-612 du 17 novembre 1943 sur la gestion des intérêts professionnels.

⁽²⁾ Décrets n° 2003-204 du 5 mars 2003 et n° 55-733 du 26 mai 1955 modifié.

^(*) Information couverte par le secret professionnel.

⁽³⁾ Source: budget de l'IFP.

⁽⁴⁾ Source: données communiquées par les autorités françaises.

La société Axens résulte de la fusion le 29 mai 2001 (avec effet rétroactif au 1^{er} janvier 2001) de la société Procatalyse SA (filiale à 100 % d'ISIS, elle-même contrôlée à l'époque à 52,8 % par l'IFP) et de la Direction industrielle de l'IFP externalisée à cette occasion. L'externalisation de la Direction industrielle de l'IFP a fait l'objet d'une convention d'apports en nature ⁽⁵⁾. Le 22 octobre 2001, l'IFP a racheté à ISIS sa participation dans Axens dans le cadre de l'offre publique d'échange initiée par Technip sur ISIS et Coflexip ⁽⁶⁾. Actuellement, l'IFP détient donc 100 % du capital d'Axens. Axens est active sur le marché des catalyseurs et des technologies pour les industries de raffinage, de traitement de gaz et pétrochimiques. Son chiffre d'affaires consolidé s'est élevé à 192,2 millions d'EUR en 2004.

Par ailleurs, l'IFP détient directement des participations majoritaires dans cinq sociétés parmi lesquelles: IFP training, société de formation professionnelle dans le domaine du pétrole et des moteurs, Beicip-Franlab, société de conseil en exploitation de champs pétroliers et maîtrise d'ouvrages de logiciels d'exploitation pétrolière, et IFP investissements, société holding financière portant des participations industrielles détenues par l'IFP dans des sociétés non cotées. Par le biais de cette dernière, l'IFP est actionnaire majoritaire dans Eurecat, société spécialisée dans la re-génération de catalyseurs, Isis BV, société holding de droit néerlandais, Isis développement, société de capital-risque, Prosernat, société de conseil en traitement du gaz et en désulfuration, RSL, société spécialisée dans la conception de simulateurs et de systèmes de contrôles, Tech'advantage, société spécialisée dans le développement et la maintenance de logiciels et Vinci Technologies, société de conception et de fabrication de matériels de laboratoire.

2.2. Contenu des décisions antérieures

De 1944, date de sa création, à la fin 2002, l'IFP a perçu le produit d'une taxe parafiscale sur certains produits pétroliers. Le reversement de cette taxe a été notifié à la Commission par lettre datée du 12 août 1992. Après ouverture ⁽⁷⁾ de la procédure prévue par l'article 88, paragraphe 2, du traité CE, la Commission a décidé, le 29 mai 1996 (décision ci-après désignée par "la décision de 1996" ⁽⁸⁾), que le versement du produit d'une taxe parafiscale au profit de l'IFP pour la période 1993-1997 n'était pas couvert par l'article 87, paragraphe 1, du traité CE, en application du point 2.4 de l'encadrement des aides d'État à la recherche et au développement ⁽⁹⁾ ("l'encadrement"):

— *Absence d'aide directe au niveau de l'IFP*

La Commission a estimé que l'IFP était un centre de recherche à but non lucratif qui n'était pas engagé dans une démarche commerciale. Or, conformément au point 2.4 de l'encadrement, paragraphe 1, le financement public des activités de recherche et de développement poursuivies par des établissements d'enseignement supérieur ou de recherche publics à but non lucratif, n'est pas, en règle générale, visé par les dispositions de l'article 87, paragraphe 1, du traité CE.

⁽⁵⁾ Ces opérations ont été validées par les commissaires à la fusion et aux avantages particuliers.

⁽⁶⁾ L'acquisition par l'IFP des parts non cotées d'ISIS a fait l'objet d'un rapport par Détroyat et Associés le 3.7.2001 qui considérait le prix de cession comme équitable.

⁽⁷⁾ JO C 161 du 27.6.1995, p. 5.

⁽⁸⁾ JO L 272 du 25.10.1996, p. 53.

⁽⁹⁾ JO C 45 du 17.2.1996, p. 5.

— *Absence d'aide indirecte aux entreprises acquérant la recherche réalisée par l'IFP*

La Commission a noté que l'IFP transférait les résultats de ses recherches à des entreprises par quatre moyens: diffusion dans le domaine public, prestations de service facturées aux coûts réels engagés par l'IFP, recherche collaborative et vente de licences. Dans ces deux derniers cas, elle a considéré que, si les entreprises ne supportaient pas l'intégralité des coûts de la recherche, cet avantage était ouvert sans discrimination à toutes les entreprises, indépendamment de leur nationalité.

— *Absence d'aide indirecte aux sociétés où l'IFP détient des participations*

En raison de l'implication d'autres actionnaires, du fait que l'IFP soit actionnaire minoritaire dans des sociétés actives dans son domaine de recherche (hormis trois exceptions) et du fait qu'il collabore avec ces entreprises aux mêmes conditions qu'avec les autres entreprises dans lesquelles il ne détient pas de participation, la Commission a conclu que ces entreprises ne bénéficiaient pas d'un traitement plus favorable. Les rémunérations perçues par l'IFP au titre de ses participations ont, de plus, été considérées comme conformes aux conditions du marché.

Le 3 octobre 1997, les autorités françaises ont notifié à la Commission un nouveau décret sur la taxe parafiscale perçue sur certains produits pétroliers au profit de l'IFP, sans changement substantiel, pour la période 1998-2002. Dans sa décision du 18 février 1998 (ci-après désignée par "la décision de 1998" ⁽¹⁰⁾), la Commission a considéré qu'elle n'avait aucune raison de modifier son appréciation de la mesure et, par conséquent, elle n'a pas soulevé d'objection à sa mise en œuvre pour la période 1998-2002.

2.3. Accords exclusifs entre l'IFP et Axens

Par lettres datées du 1 mars et 18 mai 2001 (ci-après désignées par "les courriers de 2001"), les autorités françaises ont informé la Commission ⁽¹¹⁾ d'un projet de réorganisation des activités de recherche de l'IFP dans les domaines du raffinage, de la pétrochimie et du gaz et ont demandé à la Commission de confirmer que ce projet n'impliquait pas de remise en cause de l'analyse adoptée par la Commission dans ses décisions précédentes.

Le projet prévoyait de confier la gestion de la commercialisation des résultats dans le domaine à une entité commerciale constituée par le rapprochement de la direction industrielle de l'IFP et de la société Procatalyse, contrôlée indirectement par l'IFP et spécialisée dans le développement industriel, la fabrication et la vente de tous produits chimiques.

En plus du transfert de l'essentiel de la direction industrielle de l'IFP, y compris la clientèle et les contrats existants, effectué en contrepartie de parts majoritaires dans la nouvelle filiale, le projet impliquait la signature par l'IFP et sa filiale de deux accords exclusifs de licence-cadre et de licence-produits ainsi que d'une convention de recherche industrielle:

⁽¹⁰⁾ JO C 103 du 4.4.1998, p. 19.

⁽¹¹⁾ Un formulaire standard de notification est annexé à la lettre des autorités françaises datée du 1.3.2001.

- (1) Un contrat exclusif de licence-cadre, d'une durée de [...], aux termes duquel la filiale peut utiliser la propriété intellectuelle présente et future de l'IFP essentiellement en matière de procédés dans son domaine d'activité pour fournir des prestations d'ingénierie aux clients en relation avec ces procédés et leur transmettre le droit d'utiliser les technologies liées sous forme de sous concessions de licences de brevets.
- (2) Un contrat exclusif de licence-produits, d'une durée de [...], aux termes duquel la filiale peut utiliser la technologie présente et future de l'IFP dans son domaine d'activité pour la fabrication et la vente à ses clients des catalyseurs, adsorbants, masses de captation, équipements, autres produits et logiciels mis au point par l'IFP.
- (3) Une convention de recherche industrielle, d'une durée de [...], aux termes de laquelle la filiale dispose d'un droit de premier refus sur le résultat de toutes les activités de recherche et développement en matière de procédés et de produits dans le domaine du raffinage et de la pétrochimie menées par l'IFP. L'IFP réalise des projets pour le développement de produits et de procédés de raffinage et de pétrochimie jusqu'à l'établissement d'un dossier technique. À ce stade, la filiale peut décider d'utiliser ces résultats et de poursuivre la recherche dans un projet conjoint avec l'IFP; dans ce cas, elle acquiert un droit exclusif sur l'exploitation de ces résultats; dans le cas contraire, l'IFP peut proposer ces résultats à une autre entreprise. Chaque partenaire supporte les coûts de sa participation au projet. À l'issue du projet de recherche, l'IFP détient les droits de propriété sur les produits et les procédés alors que sa filiale dispose des droits de propriété sur l'industrialisation des produits et des procédés.

En contrepartie, la filiale verse à l'IFP, d'une part, des redevances au titre des contrats de licence et, d'autre part, une rémunération équivalente à [...] de son chiffre d'affaires pour l'accès à la capacité de recherche de l'IFP. Au total, d'après les autorités françaises, cette contrepartie représente environ [...] du chiffre d'affaires hors taxes de la filiale.

La Commission a considéré que le projet de réorganisation de l'IFP présenté était conforme aux conditions fixées par la décision de renouvellement pour la période 1998-2002 de la taxe parafiscale perçue sur certains produits pétroliers adoptée par la Commission le 18 février 1998 et elle en a informé les autorités françaises par lettre de service D/52473, datée du 19 juin 2001. La société Axens a été créée le 29 mai 2001.

Par lettre datée du 27 novembre 2002, les autorités françaises ont informé la Commission du remplacement du produit de la taxe parafiscale par une dotation budgétaire au profit de l'IFP à compter du 1^{er} janvier 2003.

3. ANALYSE DE LA MESURE

Par la présente décision, la Commission souhaite examiner si les conditions fixées par ses décisions précédentes sont toujours satisfaites.

3.1. Sur l'existence d'une aide d'État au sens de l'article 87, paragraphe 1, du traité CE

L'article 87, paragraphe 1, du traité CE interdit, "dans la mesure où elles affectent les échanges entre États membres, les aides accordées par les États ou au moyen de ressources d'État sous quelque forme que ce soit qui faussent ou menacent de fausser la concurrence en favorisant certaines entreprises ou certaines productions".

A. L'IFP et sa filiale Axens

3.1.1. *Avantage sélectif en faveur d'entreprises ou de productions*

La jurisprudence communautaire établit que les règles en matière d'aides d'État s'appliquent uniquement aux entreprises, définies comme des entités engagées dans une activité économique, indépendamment de leur statut légal et de leur financement⁽¹²⁾.

Dans sa décision de 1996, la Commission a considéré que le soutien public accordé aux activités de R&D menées par l'IFP ne constituait pas une aide d'État au sens de l'article 87, paragraphe 1, du traité CE dans la mesure où l'IFP était un organisme de recherche à but non lucratif qui n'était pas engagé dans une démarche commerciale⁽¹³⁾.

Cependant, la Commission observe une évolution importante du caractère commercial de certaines activités de l'IFP depuis la réorganisation d'une partie de ses activités. Sur le marché des technologies de raffinage et de pétrochimie, pour lequel la Commission dispose, à ce stade, du plus grand nombre d'informations, il semble que l'IFP se soit engagé dans une véritable démarche commerciale, en concurrence avec d'autres entreprises privées, avec la création et la prise de contrôle de sa filiale Axens en 2001.

Dans ce contexte, la Commission a examiné si le bénéficiaire final du soutien public demeurait l'entité IFP. Pour ce faire, elle a analysé si, sur le marché des technologies de raffinage et de pétrochimie, l'IFP et Axens doivent être considérés comme deux entités économiques distinctes. À cet égard, la Commission note que l'IFP et Axens sont deux entités légales distinctes, de statuts et d'objectifs différents: l'un est un établissement professionnel à but non lucratif, poursuivant des objectifs d'intérêt général dans différents domaines sous la supervision de l'État, tandis que l'autre est une société anonyme commercialement active et spécialisée sur le marché des technologies de raffinage et de pétrochimie. Cependant, plusieurs éléments incitent la Commission à considérer l'IFP et Axens comme une seule entité économique sur les marchés des technologies de raffinage et de pétrochimie.

⁽¹²⁾ Jugement de la Cour dans le cas C-41/90, Hoefner and Elser, ECR 1991, I-1979 (para. 21) ; C-309/99, ECR 2002, I-1577 (para. 46 et seq.).

⁽¹³⁾ "Généralement les contacts entre l'Institut et les clients potentiels se nouent à l'occasion de congrès scientifiques. La renommée de l'Institut ainsi que les brevets qu'il a déposés (qui sont publics) font que les acheteurs savent quels sont les travaux auxquels ils peuvent avoir accès auprès de l'IFP. Il n'y a pas de démarchage commercial pour placer des contrats de collaboration ou céder des licences, néanmoins l'IFP a des bureaux et des agents qui assurent la promotion des travaux de recherche.", in Décision de 1996.

- En premier lieu, l'IFP détient directement 100 % du capital d'Axens depuis le 22 octobre 2001, à la différence des filiales considérées dans les décisions de 1996 et 1998 où d'autres actionnaires étaient impliqués. L'annexe I de la recommandation de la Commission du 6 mai 2003 concernant la définition des micro, petites et moyennes entreprises ⁽¹⁴⁾ explicite que si une université ou un centre de recherche à but non lucratif détient la majorité des droits de vote des actionnaires d'une autre entreprise, ces deux entités doivent être considérées comme des entreprises liées. À cet égard, la Commission note également que cinq membres du Conseil exécutif de l'IFP (deux directeurs généraux adjoints, le directeur du centre de résultats Raffinage et Pétrochimie, le directeur du développement industriel et le directeur des ressources humaines) siègent au Conseil d'administration d'Axens.
- En second lieu, l'IFP et Axens ont noué des relations privilégiées, à la différence de la situation décrite par la Commission dans ses décisions précédentes où aucune filiale de l'IFP ne disposait d'un traitement plus favorable que les autres entreprises ⁽¹⁵⁾. Ils sont signataires de deux accords exclusifs de licences aux termes desquels Axens est l'unique distributeur des technologies développées par l'IFP. De plus, aux termes de la convention de recherche industrielle, Axens est le premier, et potentiellement l'unique, destinataire des résultats développés par l'IFP. Parallèlement, si Axens souhaite initier des travaux de recherche supplémentaires, il doit proposer ceux-ci en premier lieu à l'IFP.
- Enfin, plusieurs éléments indiquent que l'IFP et Axens ont une présence et une image communes sur le marché des procédés et produits de raffinage et de pétrochimie auprès de leurs clients et de leurs concurrents: intégration des logos, démarche commerciale commune, présence conjointe dans les publicités et les publications y compris sur internet ⁽¹⁶⁾. En effet, le poids économique de l'IFP, ainsi que l'importance de son image sur les marchés où Axens est présent, paraissent (aux yeux de leurs concurrents et de leurs clients) difficilement séparables de l'image d'Axens, filiale à 100 % de l'IFP. Cette image n'est que renforcée par les liens contractuels exclusifs entre les deux.

Au vu de ce qui précède, la Commission conclut que l'IFP et Axens constituent une entité économique unique, active sur le marché des procédés et produits de raffinage et de pétrochimie. Il en résulte que, sur ce marché, l'IFP/Axens est un acteur économique en concurrence avec d'autres entreprises et ne peut être considéré comme un organisme à but non lucratif. Sur ce marché, le point 2.4, paragraphe 1, de l'encadrement des aides d'État à la R&D n'est donc plus applicable.

La Commission doit, de plus, examiner si l'entité économique IFP/Axens bénéficie d'un avantage par rapport à ses concurrents. Bien que le groupe IFP reçoive un soutien financier de l'État, dans la mesure où celui-ci mène à la fois des activités économiques et non économiques, il se pourrait que ses activités économiques ne bénéficient d'aucun soutien public et

que ce dernier soit concentré sur le financement des activités non économiques. Dans cette hypothèse, il n'existerait aucune forme de subvention croisée entre ces deux types d'activités. À ce stade de son analyse, cependant, la Commission émet des doutes sur ce point pour les raisons suivantes:

- En premier lieu, au vu des réponses apportées par les autorités françaises à ce sujet, la Commission émet des doutes concernant l'application de la directive de la Commission concernant la transparence des relations financières entre les États membres et les entreprises publiques ⁽¹⁷⁾ (Directive Transparence), s'agissant de la délimitation comptable des activités économiques et non économiques de l'IFP et de ses filiales. La Commission n'est pas assurée que les mécanismes juridiques et comptables permettant une limitation effective des activités économiques et non économiques du groupe IFP soient en place.
- En second lieu, la Commission note que le mécanisme du droit de premier refus inscrit dans la convention de recherche industrielle, ainsi que les accords exclusifs de licence, signifient que, potentiellement, toute la recherche menée par l'IFP dans le domaine d'Axens peut être utilisée et commercialisée exclusivement par Axens. La Commission considère donc que, pour qu'il n'existe pas d'avantage à l'entité IFP/Axens, l'ensemble du budget de l'IFP consacré à la R&D, en collaboration ou pour le compte d'Axens dans son domaine d'activité, devrait être financé par les revenus acquis sur ce marché, comme ce serait le cas pour n'importe quel opérateur économique sur ce marché. Le domaine d'activité d'Axens est constitué "des activités de raffinage et pétrochimie et de certaines activités liées au gaz" ⁽¹⁸⁾. Or, l'analyse des budgets de l'IFP révèle que les charges d'exploitation du centre de résultats raffinage/pétrochimie de l'IFP ne sont pas complètement couvertes par les produits (y compris les redevances et autres rémunérations) et les dividendes. Ainsi, en 2004, les charges d'exploitation du centre de résultats raffinage/pétrochimie se sont élevées à [...] alors que les produits ont atteint seulement [...] et les dividendes versés par Axens, au titre des participations de l'IFP, [...] en 2004. On observe donc un déficit de [...] en 2004. En 2005, les charges d'exploitation du centre de résultats raffinage/pétrochimie se sont élevées à [...] alors que les produits ont atteint [...] et les dividendes à [...] ⁽¹⁹⁾.

- En troisième lieu, les autorités françaises ont confirmé que la dotation budgétaire a permis le financement partiel des activités de recherche de l'IFP. Suivant la nomenclature de suivi des programmes de l'IFP, dans la catégorie de recherche "Acquisition de compétences", correspondant essentiellement à la recherche fondamentale, la dotation budgétaire aurait contribué à [...] en 2003, à [...] en 2004 et à [...] en 2005 des dépenses pour le centre de résultats "Raffinage et pétrochimie". Dans la catégorie de recherche "Recherche et développement, applications", correspondant à la recherche et développement de produits industriels (procédés, catalyseurs, logiciels) et aux applications (prestations), la dotation budgétaire aurait couvert [...] en 2003, [...] en 2004 et [...] en 2005 des charges du centre de résultats "Raffinage et pétrochimie".

⁽¹⁴⁾ JO L 124 du 20.5.2003, p. 35.

⁽¹⁵⁾ "Si les sociétés contrôlées bénéficient des services de l'IFP, elles n'ont aucun avantage ni dans les modalités d'accès aux programmes de recherche, ni dans les conditions d'accès aux résultats." in Décision de 1996.

⁽¹⁶⁾ http://raffinage-petrochimie.ifp.fr/IFP/en/researchindustry/refining-petrochemicals/ac04_02_02.htm

⁽¹⁷⁾ Directive 80/723/CEE de la Commission du 25 juin 1980 relative à la transparence des relations financières entre les États membres et les entreprises publiques (JO L 195 du 29.7.1980, p. 35), telle que modifiée par la Directive 2000/52/CE de la Commission du 26 juillet (JO L 193 du 29.7.2000, p. 75).

⁽¹⁸⁾ Source: Convention de recherche industrielle entre l'IFP et Axens.

⁽¹⁹⁾ Source: budget de l'IFP.

Lors de la réunion du 8 novembre 2005 avec la Commission, les autorités françaises ont fait valoir que les activités du centre de résultat raffinage/pétrochimie ne recoupaient pas exactement le domaine d'activité d'IFP/Axens. La Commission examinera toutes les informations que les autorités françaises fourniront à cet égard.

La Commission n'est donc pas en mesure d'exclure que l'IFP/Axens ne bénéficie du financement public d'une partie de ses activités de R&D. Par ailleurs, l'analyse de certains modes de transfert interne à l'entité IFP/Axens, tels que décrits dans la convention de recherche industrielle, indique également que l'entité IFP/Axens ne couvre pas la totalité de ses coûts de recherche avec les revenus acquis sur le marché:

[...]

En conclusion, la Commission considère que l'entité économique IFP/Axens ne couvre pas la totalité de ses coûts de recherche grâce aux revenus de ses activités dans le domaine des technologies de raffinage et de pétrochimie, mais que ces coûts sont partiellement financés par le soutien public reçu sur la base du contrat d'objectif entre l'IFP et l'État. L'entité IFP/Axens bénéficie de ce fait d'un avantage par rapport à ses concurrents sur le marché.

3.1.2. Ressources d'État

Jusqu'au 1^{er} janvier 2003, l'IFP était partiellement financé grâce au produit d'une taxe parafiscale sur certains produits pétroliers. Depuis cette date, l'IFP reçoit une subvention directe annuelle du budget de l'État. Celle-ci s'est élevée à 200 millions d'EUR en 2003 et à 163 millions d'EUR en 2004. Pour 2005, le montant de la dotation a été arrêté à 192 millions d'EUR par la loi de finances initiale.

La mesure implique donc des ressources d'État.

3.1.3. Distorsion de concurrence

Toute contribution aux activités de recherche et développement dans les domaines d'activité de l'IFP/Axens, en réduisant leurs coûts d'investissements et de fonctionnement, renforcent leur position concurrentielle et impliquent potentiellement une distorsion de concurrence.

En effet, cette entité est présente sur un marché fort concurrentiel. Dans le secteur d'activité d'IFP/Axens, dans un contexte de réduction des coûts, seul un nombre restreint d'entreprises intégrées de taille importante maintient des unités de R&D significatives en matière de technologies de raffinage et de pétrochimie. La majeure part de la R&D en matière de technologies de raffinage et de pétrochimie a été externalisée des compagnies pétrolières vers des fournisseurs de technologies. Plusieurs entreprises de raffinage ont également développé des partenariats avec des sociétés de services.

La mesure implique donc une distorsion de concurrence.

3.1.4. Affectation des échanges

Le secteur d'activité d'IFP/Axens concerne la recherche, le développement et la diffusion de licences de procédés pour le raffinage pétrolier, le traitement du gaz et la production de pétrochimiques ainsi que la production de catalyseurs pour l'utilisation avec ces procédés. Un procédé désigne le savoir-

-faire nécessaire à la conception et à l'utilisation d'un équipement (un catalyseur par exemple) pour atteindre une production spécifique (un dérivé pétrolier par exemple). Ce marché représente

2 à 3 milliards d'EUR par an au niveau mondial. Les catalyseurs sont fabriqués pour produire des réactions chimiques spécifiques en utilisant certains procédés. Le marché des catalyseurs représente 3 à 5 milliards d'EUR par an au niveau mondial.

Les concurrents d'IFP/Axens comptent des entreprises américaines et européennes: UOP, Lummus (filiale du groupe helvético-suédois ABB), Shell Global Solutions/Criterion (filiale du groupe britannico-hollandais), Exxon-Mobil, Haldor-Topsoe (société danoise), Albermale, Engelhard Corporation, Süd Chemie (société allemande), Grace Davison, Johnson Matthey (groupe britannique).

La mesure a donc potentiellement un impact sur les échanges intra-communautaires.

B. L'IFP et ses autres filiales

À la connaissance de la Commission, deux autres filiales, détenues majoritairement par l'IFP, ont conclu des accords de licence et de recherche similaires à ceux conclus avec Axens et disposent d'un droit de premier refus sur les travaux de R&D menés par l'IFP dans leur domaine d'activité.

La société Prosernat, contrôlée indirectement par l'intermédiaire d'IFP investissements, a été acquise par l'IFP en 2001 dans le cadre de la cession par ISIS d'IFP investissements à l'IFP précédemment évoquée. Une convention de licence cadre et une convention de recherche industrielle entre l'IFP et Prosernat ont été signées le 18 août 2003 aux termes desquelles Prosernat dispose d'une concession exclusive de licence sur les brevets de l'IFP et d'un droit de premier refus sur les recherches menées par l'IFP dans le domaine des technologies de traitement du gaz et de récupération du soufre.

La société Beicip-Franlab, détenue à 100 % directement et spécialisée dans le conseil en exploitation de champs pétroliers et la maîtrise d'ouvrages de logiciels d'exploitation pétrolière, a été créée par l'IFP en 1967. Une convention exclusive de développement, de commercialisation et d'utilisation, signée le 28 mai 2003 avec l'IFP, établit un droit de premier refus de Beicip-Franlab sur les algorithmes, modèles ou méthodologies développés par l'IFP dans le domaine Exploration-Gisements.

Sur la base des informations à sa disposition à ce stade, la Commission ne peut exclure qu'un avantage n'existe pour les entités IFP/Prosernat et IFP/Beicip-Franlab.

La Commission considère que les autres critères de l'existence de l'aide sont également satisfaits. L'implication de ressources d'État a été démontrée au paragraphe 3.1.2. De plus, la Commission estime que toute contribution aux activités de recherche et développement dans les domaines d'activités d'IFP/Prosernat et d'IFP/Beicip-Franlab renforcent leur position concurrentielle et impliquent potentiellement une distorsion de concurrence. Enfin, cette distorsion de concurrence est susceptible d'avoir un impact sur les échanges intra-communautaires, dans la mesure où les secteurs d'activités IFP/Prosernat et IFP/Beicip-Franlab constituent des marchés concurrentiels à l'échelle communautaire et mondiale.

C. Conclusion sur l'existence de l'aide

Au vu de ce qui précède, la Commission considère, à ce stade, que l'entité IFP/Axens bénéficie d'une aide d'État pour ses activités sur le marché des technologies de raffinage et de pétrochimie. De plus, la Commission ne peut exclure qu'une aide d'État ne soit octroyée à l'entité IFP/Beicip-Franlab pour ses activités sur le marché du conseil en exploitation de champs pétroliers et la maîtrise d'ouvrages de logiciels d'exploitation pétrolière ainsi qu'à l'entité IFP/Prosernat pour ses activités sur le marché des technologies de traitement du gaz et de récupération du soufre.

D. Autres considérations

La Commission a considéré, à ce stade, que l'IFP et Axens constituaient une entité économique unique et s'est appuyée sur cet élément dans son analyse de l'existence de l'aide. Toutefois, la Commission n'écarte pas la possibilité, sur la base des informations reçues dans le cadre de la procédure formelle d'examen, de considérer l'IFP, Axens, Beicip-Franlab et Prosernat comme autant d'entités distinctes. Dans ce cas de figure, la Commission examinera l'existence de l'aide et sa compatibilité avec le marché intérieur au niveau de l'IFP, d'une part, et, d'autre part, au niveau de chacune de ces filiales.

À cet égard, la Commission estime que le fait de considérer l'IFP et Axens comme deux entités différentes pourrait aboutir à la conclusion de l'existence d'une aide au niveau d'Axens.

À supposer qu'il soit établi, à l'issue de la procédure formelle d'examen, que l'IFP est effectivement une organisation à but non lucratif, sans activité commerciale et distincte de ses filiales commerciales, la Commission pourrait considérer que, conformément au point 2.4, paragraphe 1^{er} de l'encadrement, l'IFP ne bénéficie pas d'un avantage et, par conséquent, qu'il ne bénéficie d'aucune aide d'État au sens de l'article 87, paragraphe 1^{er}, du traité CE. En revanche, la Commission est d'avis, à ce stade de l'examen, qu'Axens est bénéficiaire d'un avantage concurrentiel du fait du transfert d'une partie du soutien financier accordé à l'IFP par l'État dans la mesure où, depuis 2001, l'IFP octroie à sa filiale Axens des droits de licence exclusifs ainsi qu'un droit de premier refus sur toutes ses recherches dans le domaine d'activité d'Axens. La Commission émet en effet des doutes sur la conformité des rémunérations versées par Axens à l'IFP aux conditions du marché. Le même raisonnement peut être suivi pour les filiales Beicip-Franlab et Prosernat.

La Commission examinera toutes les informations permettant d'établir que l'IFP et ses filiales doivent être considérées comme des entités économiques autonomes dont les relations obéissent à une logique de marché.

3.2. Sur l'illégalité de l'aide

La Commission note que le soutien financier accordé à l'IFP depuis le 1^{er} janvier 2003 n'est pas couvert par les décisions du 29 mai 1996 et du 18 février 1998 qui ont autorisé le financement de l'IFP pour les périodes 1993-1997 et 1998-2002 et qu'il n'a pas fait l'objet d'une notification au sens de l'article 88, paragraphe 3, du traité CE.

Limitation des décisions précédentes dans le temps

En premier lieu, la Commission souligne le caractère circonstanciel de ses décisions de 1996 et 1998. En effet, dans sa décision de 1996, la Commission a demandé aux autorités françaises de lui communiquer un rapport annuel sur l'utilisation du produit de la taxe afin de s'assurer que certaines entreprises françaises du secteur ne bénéficient pas de fait d'un traitement plus favorable de la part de l'IFP. De même, dans sa décision de 1998, elle a indiqué que son analyse serait susceptible de changer s'il s'avérait qu'à l'avenir l'IFP faisait bénéficier de ses activités principalement des entreprises françaises et elle a renouvelé sa demande de recevoir un rapport annuel. L'appréciation portée par la Commission sur le soutien public de l'IFP dans ses décisions de 1996 et 1998 ne saurait par conséquent être considérée comme une appréciation sur la substance de la mesure en dehors des conditions et du cadre temporel pour lesquels ces décisions ont été prises.

Absence de notification

En second lieu, les courriers des autorités françaises du 1^{er} mars et 18 mai 2001, concernant le projet de création d'une filiale dans le domaine des technologies de raffinage et de pétrochimie et demandant à la Commission de confirmer que ce projet n'impliquait pas de remise en cause de l'analyse adoptée par la Commission dans ses décisions précédentes pour les périodes 1993-1997 et 1998-2002, ne sont pas des notifications au sens de l'article 88, paragraphe 3, du traité CE.

La Commission ne les a jamais traités en tant que tels et n'a pris aucune décision au sens du règlement de procédure⁽²⁰⁾. De même, les autorités françaises n'ont pas avisé la Commission de la mise en œuvre de la mesure conformément à la procédure prévue à l'article 4, paragraphe 6, du règlement de procédure⁽²¹⁾. Par conséquent, l'hypothèse d'une approbation implicite, par procédure dite de Lorenz, doit être écartée⁽²¹⁾.

De plus, dans sa lettre datée du 19 juin 2001, la Commission a indiqué que l'ensemble des conditions d'activités de l'IFP et notamment son dispositif de financement ferait l'objet d'un nouvel examen à partir de 2002.

Par lettre datée du 27 novembre 2002, les autorités françaises ont informé la Commission du remplacement du produit de la taxe parafiscale par une dotation budgétaire au profit de l'IFP à compter du 1^{er} janvier 2003. Ce courrier ne saurait également être considéré comme une notification au sens de l'article 88, paragraphe 3, du traité CE pour les mêmes raisons qu'exposées ci-dessus.

Evolution des circonstances factuelles

En troisième lieu, à la lumière des éléments récemment reçus, la Commission considère que la place du groupe IFP sur le marché des technologies de raffinage et de pétrochimie a évolué par rapport aux informations communiquées par les autorités françaises dans les courriers de 2001 et que la présentation des rapports annuels n'avait pas permis d'infirmier.

⁽²⁰⁾ Règlement (CE) n° 659/1999 du Conseil du 22 mars 1999 portant modalités d'application de l'article 93 du traité CE, JO L 83 du 27.3.1999, p. 1.

⁽²¹⁾ Jugements de la Cour dans les cas T-187/99 *Agrana Zucker und Stärke v Commission* [2001] ECR II-1587, paragraphe 39 et T-171/02, Jugement du 15 juin 2005, *Regione Sardegna v Commission*, paragraphes 48-49.

- Alors que le projet de filialisation devait consister en une simple réorganisation interne des activités de l'IFP permettant une meilleure diffusion des résultats de R&D de l'IFP par sa filiale, il a, de fait, conduit à l'émergence d'un opérateur économique sur le marché des technologies de raffinage et de pétrochimie.
- L'appel aux partenaires extérieurs pour la réalisation et le financement des travaux de recherche industrielle menés par l'IFP et sa filiale après l'exercice du droit de premier refus serait opéré sur une base non discriminatoire. La Commission considère que l'appel aux partenaires extérieurs est limité et obéit à une stratégie commerciale de développement et de répartition de marchés plutôt qu'à une logique de développement et de diffusion des connaissances techniques.
- La rémunération perçue par l'IFP pour l'exercice du droit de premier refus par sa filiale était décrite comme conforme aux conditions du marché et n'impliquant pas un transfert de ressources publiques. L'analyse des clauses de la convention de recherche industrielle et du budget de l'IFP démontre que les activités de recherche dans le domaine ne sont pas couvertes par les rémunérations versées par Axens.
- Selon les autorités françaises, les décisions d'Axens concernant l'exercice du droit de premier refus seraient prises au sein du groupe IFP, et par conséquent, ce droit n'aurait pas pour effet ou objet d'accorder un traitement préférentiel à Axens ou d'autres sociétés du groupe par rapport aux autres clients potentiels de l'IFP. La Commission estime que la part du budget de l'IFP consacré à la R&D dans le domaine d'Axens contredit cet argument.

Enfin, certains changements importants depuis les courriers de 2001 n'ont pas été communiqués à la Commission par les autorités françaises avant les demandes d'information complémentaire adressées par la Commission dans le cadre de la procédure actuelle:

- Lors de la création d'Axens, l'IFP détenait 52,8 % des parts de la nouvelle entité. Alors que l'existence d'autres actionnaires dans les filiales de l'IFP était explicitement mentionnée par la Commission comme une garantie de la non-discrimination en faveur des filiales, les autorités françaises n'ont pas informé la Commission du rachat par l'IFP des autres parts d'Axens le 22 octobre 2001.
- Les autres changements opérés depuis 2001 au niveau du groupe IFP, parmi lesquels la vente de la holding ISIS et l'acquisition de la filiale IFP investissements, n'ont pas non plus été communiqués à la Commission.
- La signature des accords exclusifs, liant l'IFP et ses filiales Beicip-Franlab et Prosernat, en mai et août 2003 n'a pas été communiquée à la Commission.

En conclusion, la Commission considère que la subvention accordée à l'IFP depuis le 1^{er} janvier 2003 constitue une aide illégale nouvelle au sens du règlement (CE) n° 659/1999 du Conseil du 7 mai 1999 portant modalités d'application de l'article 93 du traité CE ⁽²⁰⁾.

3.3. Sur la compatibilité de l'aide

Le principe général édicté par l'article 87, paragraphe 1, du traité CE est l'incompatibilité des aides d'État avec le Marché commun. Cependant, l'article 87, paragraphes 2 et 3, du traité CE prévoit des exceptions à ce principe.

La Commission émet des doutes sur le fait que l'aide contenue dans le soutien de l'État à l'IFP et à certaines de ses filiales puisse bénéficier des exceptions prévues à l'article 87, paragraphe 2, du traité CE. En effet, la mesure, par sa nature, ne constitue pas une aide à caractère social octroyée aux consommateurs individuels. Elle ne vise pas non plus à remédier aux dommages causés par les calamités naturelles ou par d'autres événements extraordinaires. Enfin, elle ne concerne pas certaines régions de la République Fédérale d'Allemagne affectées par la division de l'Allemagne.

La Commission estime, à ce stade, que l'aide contenue dans le soutien de l'État à l'IFP et à certaines de ses filiales ne peut pas bénéficier des exceptions prévues aux articles 87, paragraphe 3, sous a), et 87, paragraphe 3, sous b), du traité CE. En effet, le soutien de l'État ne vise pas une région dans laquelle le niveau de vie est anormalement bas ou dans laquelle sévit un grave sous-emploi. Il ne vise pas non plus à promouvoir la réalisation d'un projet important d'intérêt européen commun ou à remédier à une perturbation grave de l'économie d'un État membre.

L'article 87, paragraphe 3, sous c), du traité CE autorise les aides destinées à faciliter le développement de certaines activités ou de certaines régions économiques, quand elles n'altèrent pas les conditions des échanges dans une mesure contraire à l'intérêt commun. À ce titre, la Commission peut autoriser certaines aides, lorsque ces aides visent des objectifs d'intérêt communautaire et lorsqu'elles n'altèrent pas les conditions des échanges dans une mesure contraire à l'intérêt commun.

À ce stade de son analyse, considérant le rôle de la recherche et du développement dans l'amélioration de la croissance, de la compétitivité et de l'emploi, la Commission estime que le soutien de l'État en faveur de l'IFP et certaines de ses filiales doit être examiné au regard de l'article 87, paragraphe 3, sous c), du traité CE. Cependant, à ce titre, il faudrait que les autorités françaises démontrent que l'aide satisfait aux critères de l'encadrement des aides à la R&D. Or les autorités françaises n'ont pas apporté de justification suffisante concernant les points suivants:

- la délimitation claire du périmètre et la définition de la nature des activités économiques et non économiques du groupe IFP ainsi que la conformité des pratiques comptables du groupe IFP avec la directive Transparence;
- les montants de dépenses consacrées aux activités de R&D par le groupe IFP sur les marchés des technologies de raffinage et de pétrochimie, du conseil en exploitation de champs pétroliers et la maîtrise d'ouvrages de logiciels d'exploitation pétrolière et des technologies de traitement du gaz et de récupération du soufre;
- la qualification des activités menées par le groupe IFP sur les marchés des technologies de raffinage et de pétrochimie, du conseil en exploitation de champs pétroliers et la maîtrise d'ouvrages de logiciels d'exploitation pétrolière et des technologies de traitement du gaz et de récupération du soufre conformément à la définition des stades de recherche définis à l'annexe I de l'encadrement;

- la conformité des intensités d'aide appliquées avec les seuils d'intensité autorisés par stade de recherche conformément aux points 5.2 à 5.10 de l'encadrement;
- l'effet incitatif du soutien de l'État sur les marchés des technologies de raffinage et de pétrochimie, du conseil en exploitation de champs pétroliers et la maîtrise d'ouvrages de logiciels d'exploitation pétrolière et des technologies de traitement du gaz et de récupération du soufre.

La Commission émet donc des doutes quant au fait que l'aide puisse être approuvée au titre de sa contribution à la politique communautaire en faveur de la R&D, et, partant, qu'elle puisse être approuvée au titre de l'article 87, paragraphe 3, sous c), du traité CE.

La Commission émet des doutes sur le fait que l'aide potentielle puisse être approuvée au titre de l'article 87, paragraphe 3, sous d), du traité CE. En effet, cet article vise les aides dont l'objectif est de promouvoir la culture et la conservation du patrimoine. Or la Commission note que les activités de l'IFP et de ses filiales ne relèvent pas de la conservation du patrimoine.

Au vu de ce qui précède, la Commission émet donc des doutes sur le fait que l'aide à l'IFP et certaines de ses filiales puisse être considérée comme compatible avec l'une des dispositions du traité CE permettant l'autorisation des aides d'État.

4. CONCLUSION

Compte tenu des considérations qui précèdent, la Commission invite la France à lui fournir dans un délai d'un mois à compter de la réception de la présente tous les documents, informations et données nécessaires pour apprécier la compatibilité de la mesure.

Ces informations devront en particulier apporter:

- les éléments permettant d'établir dans quelle mesure l'IFP et ses filiales peuvent être considérées comme des entités distinctes dont les relations obéissent à une logique de marché;
- la délimitation claire du périmètre et la définition de la nature des activités économiques et non économiques de l'IFP et de ses filiales afin de clarifier quelle proportion de la subvention publique soutient les activités commerciales du groupe;
- la démonstration précise de ce que les aides potentielles sont compatibles avec les règles communautaires en matière d'aides à la R&D.

À défaut, la Commission adoptera une décision sur la base des éléments dont elle dispose. Elle invite vos autorités à transmettre immédiatement une copie de cette lettre au bénéficiaire potentiel de l'aide/la mesure.

La Commission rappelle à la France l'effet suspensif de l'article 88, paragraphe 3, du traité CE et se réfère à l'article 14 du règlement (CE) n° 659/1999 du Conseil qui prévoit que toute aide illégale pourra faire l'objet d'une récupération auprès de son bénéficiaire.

Par la présente, la Commission avise la France qu'elle informera les intéressés par la publication de la présente lettre et d'un résumé de celle-ci au *Journal officiel de l'Union européenne*. Elle informera également les intéressés dans les pays de l'AELE signataires de l'accord EEE par la publication d'une communication dans le supplément EEE du *Journal officiel de l'Union européenne*, ainsi que l'autorité de surveillance de l'AELE en leur envoyant une copie de la présente. Tous les intéressés susmentionnés seront invités à présenter leurs observations dans un délai d'un mois à compter de la date de cette publication.»

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo n.º COMP/M.4080 — G+J/Sanoma/JV)

(2006/C 42/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 2 de Fevereiro de 2006, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,
- em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M4080. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)

Comunicação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos

(2006/C 42/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, a Comissão convida todos os interessados a comunicarem-lhe, no prazo de um mês a contar de publicação da presente comunicação, as suas observações sobre o projecto de regulamento (CE) da Comissão em anexo, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a certas categorias de acordos no sector dos transportes aéreos, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Unidade D-2, J70 2/55
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
fax: (32-2) 295 01 28
e-mail: comp-revision-1617-93@cec.eu.int

Projecto

Regulamento da Comissão relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas relativas às consultas sobre as tarifas de passageiros dos serviços aéreos regulares e à atribuição das faixas horárias nos aeroportos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 1 de Maio de 2004, o sector dos transportes aéreos passou a ser regido pelas disposições gerais do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado ⁽²⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1/2003 estabelece que os acordos referidos no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que satisfaçam as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo não são proibidos, não sendo necessária, para o efeito, uma decisão prévia. Em princípio, cabe agora às empresas e associações de empresas verificar se os seus

acordos, decisões e práticas concertadas são compatíveis com o artigo 81.º do Tratado.

- (3) Por força do Regulamento (CEE) n.º 3976/87, a Comissão é competente para aplicar, através de regulamento, o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões ou práticas concertadas directa ou indirectamente relacionados com a prestação de serviços de transportes aéreos nas rotas entre aeroportos da Comunidade e nas rotas entre a Comunidade e países terceiros.
- (4) Os acordos, decisões ou práticas concertadas que têm por objecto as consultas sobre as tarifas de passageiros dos serviços aéreos regulares, bem como a atribuição das faixas horárias e a fixação dos horários nos aeroportos são susceptíveis de restringir a concorrência e de afectar o comércio entre Estados-Membros.
- (5) Contudo, uma vez que tais acordos, decisões ou práticas concertadas podem beneficiar os utilizadores de transportes aéreos e/ou as transportadoras aéreas, o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e

⁽¹⁾ JO L 374 de 31.12.1987, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2004 (JO L 68 de 6.3.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2004 (JO L 68 de 6.3.2004, p. 1).

de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos ⁽¹⁾, estabeleceu que o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE não se aplicava, nomeadamente, a certos acordos, decisões ou práticas concertadas que tivessem por objecto a realização de consultas sobre tarifas e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos, na medida em que dissessem respeito a serviços aéreos entre aeroportos da Comunidade. A vigência do Regulamento (CEE) n.º 1617/93 chegou ao termo em 30 de Junho de 2005.

- (6) Em Junho de 2004, a Comissão deu início a um processo de consulta sobre a revisão do Regulamento (CEE) n.º 1617/93 a fim de determinar se devia pôr termo à isenção por categoria, mantê-la na sua actual forma ou alargar o seu âmbito de aplicação. A Comissão recebeu respostas de Estados-Membros, companhias aéreas, agências de viagens e grupos de consumidores.
- (7) Tendo em conta os resultados da consulta e o regime de isenção directamente aplicável introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003, não existem motivos suficientes para continuar a declarar, através de regulamento, que o n.º 1 do artigo 81.º não é aplicável às consultas sobre a atribuição das faixas horárias e a fixação de horários nos aeroportos ou às consultas sobre tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens, nos serviços aéreos regulares entre aeroportos da Comunidade. Contudo, o sector dos transportes aéreos deve dispor de tempo suficiente para se adaptar à nova situação, para avaliar se os seus acordos e práticas são compatíveis como o artigo 81.º do Tratado e para, se necessário, os alterar. Uma vez que o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 já não está em vigor, é necessário adoptar um novo regulamento de isenção por categoria para um período transitório.
- (8) Os acordos de atribuição das faixas horárias e de fixação dos horários nos aeroportos permitem assegurar uma melhor utilização da capacidade dos aeroportos e do espaço aéreo, facilitar o controlo do tráfego aéreo e contribuir para uma maior oferta de serviços de transportes aéreos a partir dos aeroportos. No entanto, para a concorrência não ser eliminada, deve continuar a ser possível o acesso a aeroportos congestionados. A fim de garantir um grau satisfatório de segurança e de transparência, tais acordos só podem ser aceites se todas as transportadoras aéreas interessadas puderem participar nas negociações e se a atribuição se efectuar numa base não discriminatória e transparente.
- (9) Deve ser concedida uma isenção por categoria até 31 de Dezembro de 2006 no que se refere às consultas sobre a atribuição das faixas horárias e a fixação de horários nos aeroportos, na medida em que digam respeito a serviços aéreos cujos pontos de origem e/ou destino se situem na Comunidade. Após esta data e à luz do exposto, caberá ao sector dos transportes aéreos determinar se os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado satisfazem as condições do

n.º 3 do mesmo artigo. Esta apreciação deverá determinar, nomeadamente, se todas as transportadoras em causa podem participar nas consultas sobre a atribuição das faixas horárias e a fixação de horários nos aeroportos e se estas consultas são realizadas de forma não discriminatória e transparente.

- (10) As consultas sobre as tarifas de passageiros podem contribuir para uma aceitação generalizada das tarifas susceptíveis de interline, o que trará benefícios tanto para as transportadoras aéreas como para os utilizadores dos serviços de transportes aéreos. Contudo, as consultas não devem transcender o objectivo de facilitar a prática de interlining.
- (11) Os resultados da consulta lançada pela Comissão em Junho de 2004, relativa à revisão do Regulamento (CEE) n.º 1617/93, indicam que o mercado dos transportes aéreos intracomunitários evoluiu de tal forma que existem agora dúvidas quanto ao facto de as consultas sobre as tarifas continuarem a satisfazer todos os critérios do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.
- (12) Por conseguinte, deve ser concedida uma isenção por categoria até 31 de Dezembro de 2006 no que se refere às consultas sobre tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos regulares entre aeroportos da Comunidade. Depois dessa data caberá ao sector dos transportes aéreos determinar se os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado satisfazem as condições do n.º 3 do mesmo artigo.
- (13) A partir de 1 de Maio de 2004 foram conferidos poderes à Comissão para, através de regulamento, aplicar o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado aos serviços de transportes aéreos, não só em rotas entre aeroportos da Comunidade, mas também em rotas entre a Comunidade e países terceiros.
- (14) Contrariamente ao que acontece com o tráfego aéreo intracomunitário, os serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros são normalmente regidos por acordos bilaterais de serviços de transportes aéreos. A natureza e o nível de especificação das exigências reguladoras destes acordos são muito diversos. Sem prejuízo da legislação comunitária, incluindo o Regulamento (CE) n.º 847/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros ⁽²⁾, é frequente que os acordos de serviços aéreos restrinjam e/ou regulem o acesso ao mercado e/ou a fixação de preços, situação que pode afectar a concorrência entre as transportadoras aéreas em rotas entre a Comunidade e países terceiros. Além disso, estes acordos de serviços aéreos limitam frequentemente a possibilidade de as transportadoras concluírem acordos de cooperação bilaterais susceptíveis de proporcionar aos consumidores alternativas para o sistema de interlining da IATA.

⁽¹⁾ JO L 155 de 26.6.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 157 de 30.4.2004, p. 7.

- (15) Nas rotas entre a Comunidade e países terceiros, a proporção de viagens de passageiros que implicam uma ligação é consideravelmente superior à registada nos voos internacionais intracomunitários. Por conseguinte, os benefícios do interlining para os consumidores, obtidos através das consultas sobre tarifas, devem ser maiores nas rotas entre a Comunidade e países terceiros.
- (16) Pode presumir-se com um grau suficiente de certeza que as consultas sobre tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos regulares entre pontos na Comunidade e pontos em países terceiros preenchem as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º. Por conseguinte, deve conceder-se uma isenção por categoria relativamente a tais consultas até 30 de Junho de 2008.
- (17) Devem ser recolhidos dados que permitam à Comissão dispor de mais informações sobre a utilização relativa das tarifas de passageiros fixadas nas consultas e a sua importância relativa em termos de interlining nos serviços regulares entre a Comunidade e países terceiros. Estes dados permitirão igualmente à Comissão avaliar de forma mais rigorosa os efeitos das restrições reguladoras decorrentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos. Assim, as transportadoras aéreas que participam nas consultas devem recolher dados relativos a todas as classes tarifárias para as quais existem tarifas de interlining e relativamente a cada estação IATA, a partir de 1 de Julho de 2006.
- (18) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3976/87, o presente regulamento será aplicado com efeitos retroactivos aos acordos, decisões ou práticas concertadas existentes à data da sua entrada em vigor, na medida em que preencham as condições de isenção nele estabelecidas.
- (19) A legislação comunitária no domínio da aviação civil, relevante em termos do mercado interno, foi tornada extensível ao espaço que abrange a Comunidade e a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein através do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾. Por conseguinte, os voos entre a Comunidade e a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein devem, para efeitos de aplicação do presente regulamento, ser tratados da mesma forma que os voos intracomunitários.
- (20) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos ⁽²⁾ harmoniza as regras aplicáveis à aviação civil internacional no espaço que engloba a Comunidade e a Suíça. Enquanto este acordo se mantiver em vigor, os voos entre a Comunidade e a Suíça devem, para efeitos de aplicação do

presente regulamento, ser tratados da mesma forma que os voos intracomunitários.

- (21) O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 82.º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Isenções

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado e do presente regulamento, o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não se aplica aos acordos entre empresas do sector dos transportes aéreos, às decisões de associações de tais empresas e às práticas concertadas entre as mesmas que tenham um ou mais dos objectos seguintes:

- Atribuição das faixas horárias e fixação dos horários nos aeroportos na medida em que digam respeito a serviços aéreos cujo ponto de origem e/ou de destino se situe na Comunidade;
- Realização de consultas sobre tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos regulares entre pontos na Comunidade ou entre, por um lado, pontos na Comunidade e, por outro, pontos na Suíça, Noruega, Islândia ou Liechtenstein;
- Realização de consultas sobre tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos regulares entre pontos na Comunidade e pontos em países terceiros que não os referidos na alínea b).

Artigo 2.º

Atribuição das faixas horárias e fixação dos horários nos aeroportos

1. A alínea a) do artigo 1.º só é aplicável se estiverem reunidas as seguintes condições:

- Deve ser permitido o acesso às consultas sobre a atribuição das faixas horárias e a fixação dos horários nos aeroportos a qualquer transportadora aérea que tenha manifestado interesse nas faixas horárias que são objecto das consultas;
- As regras de prioridade devem ser estabelecidas e aplicadas sem qualquer discriminação, o que significa não estarem directa nem indirectamente relacionadas com a identidade ou a nacionalidade da transportadora ou a categoria do serviço; devem ter em conta as restrições ou regras de distribuição do tráfego aéreo definidas pelas autoridades nacionais ou internacionais competentes e ter em devida conta as necessidades dos passageiros e do aeroporto em questão;

⁽¹⁾ Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, JO L 1 de 3. 1. 1994, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 87/2005, de 10 de Junho de 2005, que altera o anexo XXII (Direito das sociedades) do Acordo EEE, JO L 268 de 13.10.2005, p. 23.

⁽²⁾ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, JO L 114 de 30.04.2002, p. 73.

(c) Estas regras de prioridade podem ter em conta direitos adquiridos pelas transportadoras aéreas através da utilização de determinadas faixas horárias na estação precedente correspondente; contudo, nos aeroportos comunitários, os novos operadores, tal como definidos na alínea b) do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho ⁽¹⁾, terão direito a 50 % das faixas horárias recém-criadas ou não utilizadas ou das faixas que outras transportadoras tenham desistido de operar durante ou no termo de uma estação ou ainda que fiquem de outra forma disponíveis, para permitir que os novos operadores concorram de forma efectiva com as transportadoras estabelecidas nas rotas com destino/partida do aeroporto em questão; em aeroportos de países terceiros, deve ser atribuída aos novos operadores uma percentagem suficiente das faixas horárias disponíveis para que continue a ser possível a entrada em aeroportos congestionados;

(d) As regras de prioridade estabelecidas devem ser disponibilizadas a qualquer interessado mediante pedido;

(e) As transportadoras aéreas que participam nas consultas devem ter acesso, o mais tardar na data das consultas, a informações sobre:

(i) faixas horárias com precedência histórica, por transportadora aérea e por ordem cronológica, em relação a todas as transportadoras aéreas que utilizem o aeroporto;

(ii) faixas horárias solicitadas (pedidos iniciais) por transportadora aérea e por ordem cronológica, em relação a todas as transportadoras aéreas;

(iii) faixas horárias atribuídas, bem como pedidos de faixas horárias pendentes, indicados individualmente por ordem cronológica e por transportadora aérea, em relação a todas as transportadoras aéreas;

(iv) restantes faixas horárias disponíveis;

(v) descrição pormenorizada dos critérios utilizados na atribuição;

(f) No caso de recusa de um pedido de atribuição de faixas horárias, a transportadora aérea em causa tem o direito de conhecer os respectivos motivos.

2. A Comissão e os Estados-Membros interessados devem poder participar como observadores nas consultas sobre a atribuição das faixas horárias e a fixação dos horários nos aeroportos realizadas antes de cada estação no âmbito de uma reunião multilateral. Para o efeito, devem ser comunicados pelas transportadoras aéreas aos Estados-Membros interessados e à Comissão, tal como aos participantes, com uma antecedência mínima de dez dias, a data, local e objecto de tais consultas.

A referida comunicação será efectuada:

⁽¹⁾ JO L 14 de 22.1.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1554/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 221 de 4.9.2003, p. 1).

(a) Aos Estados-membros interessados de acordo com os procedimentos a estabelecer pelas autoridades competentes desses Estados-Membros;

(b) À Comissão de acordo com os procedimentos a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Consultas sobre tarifas de passageiros

1. As alíneas b) e c) do artigo 1.º só são aplicáveis se estiverem reunidas as seguintes condições:

(a) Os participantes apenas discutirão as tarifas de passageiros a pagar directamente pelos utilizadores destes serviços a uma transportadora aérea participante ou aos seus agentes autorizados, relativas ao transporte de passageiros em serviços regulares, bem como as condições subjacentes a essas tarifas; as consultas não abrangerão aspectos relacionados com a capacidade disponível para essas tarifas;

(b) As consultas devem dar origem a interlining, isto é, as transportadoras aéreas devem poder, relativamente a cada categoria de tarifas e às estações objecto das consultas:

(i) combinar, num documento de transporte único, o serviço objecto das consultas com serviços na mesma rota ou em rotas de ligação explorados por outras transportadoras aéreas, sendo as tarifas e condições aplicáveis fixadas pela transportadora ou pelas transportadoras aéreas que prestam o serviço; e

(ii) na medida em que as condições por que se rege a reserva inicial assim o permitirem, alterar uma reserva relativa a um serviço objecto das consultas para um serviço na mesma rota prestado por outra transportadora aérea a tarifas e condições equivalentes às oferecidas pela primeira transportadora;

(c) A transportadora aérea deve poder recusar autorizar combinações e alterações de reservas por razões objectivas e não discriminatórias de natureza técnica ou comercial, em especial se a transportadora aérea que presta o serviço tiver dúvidas quanto à liquidez da transportadora aérea que recebe o pagamento pelo serviço em causa; neste caso, esta última será notificada por escrito;

(d) As tarifas de passageiros objecto das consultas devem ser aplicadas pelas transportadoras aéreas participantes sem discriminação em razão da nacionalidade ou local de residência dos passageiros;

(e) A participação nas consultas deve ser facultativa e estar aberta a qualquer transportadora aérea que explore ou tencione explorar serviços directos ou indirectos na rota em causa;

- (f) O resultado das consultas não deve ser vinculativo para os participantes, isto é, na sequência das consultas os participantes devem conservar o direito de agir com independência relativamente às tarifas de passageiros;
- (g) As consultas não devem conduzir a qualquer acordo sobre as remunerações dos agentes ou sobre outros elementos das tarifas que foram objecto de discussão;
- (h) Sempre que seja necessário o registo das tarifas, cada participante deve registar individualmente qualquer tarifa que não tenha sido objecto de consultas junto das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa; fá-lo-á directamente ou através de um agente de registo ou do seu agente geral de vendas.
2. A partir de 1 de Julho de 2006, as transportadoras aéreas que participam em consultas sobre tarifas de passageiros de serviços aéreos regulares entre pontos da Comunidade e pontos de países terceiros devem recolher dados relativos:
- (i) ao número de bilhetes emitidos às tarifas fixadas nessas consultas relativamente ao número total de bilhetes emitidos para as rotas entre a Comunidade Europeia e países terceiros;
- (ii) ao grau de utilização efectiva para interlining dos bilhetes emitidos às tarifas fixadas nessas consultas;
- (iii) ao grau de utilização efectiva para interlining dos bilhetes não emitidos às tarifas fixadas nessas consultas.

Estes dados devem ser recolhidos para todas as classes tarifárias relativamente às quais são acordadas tarifas de interlining. Os dados recolhidos devem ser transmitidos semestralmente à Comissão pelas transportadoras aéreas envolvidas ou em seu nome.

3. A Comissão e os Estados-Membros em causa poderão participar, na qualidade de observadores, nas consultas sobre as

tarifas de passageiros. Para o efeito, devem ser comunicados pelas transportadoras aéreas aos Estados-Membros interessados e à Comissão, tal como aos participantes, com uma antecedência mínima de dez dias, a data, local e objecto de tais consultas.

A referida comunicação será efectuada:

- (a) Aos Estados-membros interessados de acordo com os procedimentos a estabelecer pelas autoridades competentes desses Estados-Membros;
- (b) À Comissão de acordo com os procedimentos a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Deve ser apresentado simultaneamente à Comissão e aos participantes, pelas transportadoras aéreas ou em seu nome, no prazo máximo de seis semanas a contar da realização das consultas, um relatório circunstanciado sobre as consultas efectuadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As isenções concedidas ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 1.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2006.

As isenções concedidas ao abrigo da alínea c) do artigo 1.º são aplicáveis até 30 de Junho de 2008.

O presente regulamento é aplicável com efeitos retroactivos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da sua entrada em vigor e a partir do momento em que as condições de aplicação do mesmo ficaram preenchidas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pela Comissão
Membro da Comissão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestação de juramento dos novos membros do Tribunal de Justiça

(2006/C 42/06)

Nomeados, respectivamente, juiz e advogada-geral no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por decisão dos representantes dos governos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias de 20 de Julho de 2005 e 14 de Outubro de 2005 ⁽¹⁾, Lars Bay Larsen e Eleanor Sharpston prestaram juramento perante o Tribunal de Justiça em 10 de Janeiro de 2006.

⁽¹⁾ JO L 204, de 5 de Agosto de 2005, p. 11 e L 279, de 22 de Outubro de 2005, p. 70

Novo juiz nas secções

(2006/C 42/07)

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, na sua reunião de 17 de Janeiro de 2006, decidiu afectar o juiz L. Bay Larsen às Segunda e Quinta Secções.

As Segunda e Quinta Secções passam, em consequência, a ter a seguinte composição:

Segunda Secção

C. W. A. Timmermans, presidente de secção

J. Makarczyk, R. Schintgen, R. Silva de Lapuerta, P. Kūris, G. Arestis, J. Klučka e L. Bay Larsen, juízes.

Quinta Secção

J. Makarczyk, presidente de secção

R. Schintgen, R. Silva de Lapuerta, P. Kūris, G. Arestis, J. Klučka e L. Bay Larsen, juízes.

Listas para determinação da composição das formações de julgamento

(2006/C 42/08)

Na sua reunião de 17 de Janeiro de 2006, o Tribunal de Justiça estabeleceu a lista referida no artigo 11.º C, n.º 2, do Regulamento de Processo, para a determinação da composição da Grande Secção:

A. La Pergola
L. Bay Larsen
J.-P. Puissochet
A. Ó Caoimh
R. Schintgen
E. Levits
N. Colneric
U. Løhmus
S. von Bahr
J. Klučka
J. N. Cunha Rodrigues
J. Malenovský
R. Silva de Lapuerta
M. Ilešič
K. Lenaerts
A. Borg Barthet
K. H. T. Schieman
G. Arestis
J. Makarczyk
E. Juhász
P. Kūris

Na sua reunião de 17 de Janeiro de 2006, o Tribunal de Justiça estabeleceu a lista referida no artigo 11.º D, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, para a determinação da composição da Segunda Secção:

R. Schintgen
L. Bay Larsen
R. Silva de Lapuerta
J. Klučka
J. Makarczyk
G. Arestis
P. Kūris

Na sua reunião de 17 de Janeiro de 2006, o Tribunal de Justiça estabeleceu a lista referida no artigo 11.º D, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, para a determinação da composição da Quinta Secção:

R. Schintgen
R. Silva de Lapuerta
P. Kūris
G. Arestis
J. Klučka
L. Bay Larsen
